



RESOLUÇÃO Nº: 154 / 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 27 de junho de 2022.

PROCESSO Nº: 1/3697/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201806558-9.

RECORRENTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **1.** Infração aos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, I, alínea “C” da Lei nº 12.670/96. **2.** Defesa apresentada. **3.** Decisão singular pela procedência. **4.** Recurso ordinário interposto. **5.** Decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular, excluindo a cobrança da multa referente aos meses de janeiro à agosto, em razão do depósito judicial. **6. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributário, na forma e nos prazos regulamentares”*.

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte realizou a retenção e recolhimento do ICMS-ST, mas deixou de recolher os valores cobrados



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

nos termos da notificação nº. 201733769, 201734566 e 201734373, emitidos por descumprimento do disposto na legislação tributária vigente no valor de R\$1.502.382,13 (hum milhão quinhentos e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos) (fls. 3/16).

Os auditores elencaram a infração aos arts. 73 e 74, ambos, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, I, alínea C da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, resultando na aplicação da multa no valor do imposto, totalizando R\$ 3.004.764,26 (três milhões quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestivamente, alegando, em apertada síntese, a) preliminar de suspensão de exigibilidade do crédito no período de abril a setembro de 2017 por ausência de infração em face de ter ajuizado mandado de segurança nº. 015641221.2017.8.06.0001 para discutir os valores dos termos de notificações nºs 201733769, 201734566 e 201734373, depositando judicialmente o valor de R\$1.030.951,04 (hum milhão trinta mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos); b) no mérito, a improcedência da ação fiscal por conta da especificidade na operação envolvendo veículos automotores novos revendidos por concessionárias quanto à redução da Base de Cálculo de 29,41% para alcançar a carga tributária de 12% (doze por cento).

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração encontra-se regular, aplicando a penalidade do art. 123 I "C" da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, resultando na aplicação no valor de R\$ 3.004.764,26 (três milhões quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (fls. 148/156).

O Contribuinte, entretanto, interpôs Recurso Ordinário, nos mesmos termos da impugnação administrativa, requerendo perícia contábil, anexando quesitos (fls. 163/211).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento a fim de manter a decisão de procedência da ação fiscal (fls. 223/225).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O mérito do procedimento fiscal reverbera-se na acusação de recolher a menor o imposto devido por substituição tributária na aquisição de veículos automotores durante o período autuado de 04/2017 a 12/2017, tendo aplicado a redução de 29,41% sobre a base de cálculo depois que a alíquota foi majorada de 17% para 18% pela Lei nº. 16.177/2016, infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A lei nº. 16.177/2016 majorou a alíquota de 17% para 18% e determinou que os percentuais de cargas tributárias obtidos com base na alíquota anterior deveriam ser recalculados observando o disposto no art. 2º da referida lei:

Art.8º. Os percentuais de cargas tributárias definidos na Legislação Estadual e que tenham sido obtidos com base na alíquota de 17% (dezesete por cento) de ICMS devem ser recalculados, observando-se o disposto no art. 2º desta Lei, relativamente à alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento)

Inobstante a majoração da alíquota, a referida lei alterou a redução de Base de Cálculo de 29,41% para 33,33% apenas para os produtos de cesta básica previstos no art. 43 da Lei nº. 12.670/1996 (art.2º), portanto, não houve expressa manutenção legal de carga tributária para veículos automotores como afirma a recorrente.

Logo, se tal majoração estava vigente quando do fato gerador gerado, estava o contribuinte sujeito a recolher o tributo calculado com base na nova alíquota por força do princípio da legalidade, salvo existência de alguma exceção.

Pois bem.

Diante disso, a Lei nº. 13.222/2002, que concede a redução da base de cálculo do ICMS e operações com veículos automotores novos, realizados por concessionárias, teve percentual de redução alterado de 29,41% para 33,33%, somente a partir da vigência da Lei nº. 16.461/2017 em 19/12/2017 que deu nova redação ao art. 2º:

Art. 2º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizados por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3º

Analisando a legislação pertinente a época do fato gerador, não se encontra norma que assegure direito ao sujeito passivo manter a mesma carga tributária efetiva de 12% anterior a vigência da Lei nº. 16.461/2017, posto que durante o período da infração (04/2017 a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

12/2017) a norma vigente era aquela que determinava o recolhimento do imposto com a alíquota de 18%.

Entretanto, sem êxito, pugna a recorrente que detém o direito de manter o percentual de 29,41% calculado com base na alíquota de 17%, quando essa não era a alíquota vigente a época do fato gerador. Considera-se que a carga tributária efetiva de 12% não é um direito adquirido que possa prevalecer a alíquota definida em lei.

Reforça-se que o Convênio ICMS nº. 52/1995 apenas autorizou aos Estados reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de forma a resultar em uma carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento):

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992, 132/92, de 25 de setembro de 1992, e 52/93 de 30 de abril de 1993, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 39/96, efeitos a partir de 26.06.96).

No caso dos autos, a carga tributária cobrada equivale a 12,7062% (fls.6), resultante na aplicação da nova alíquota de 18% estabelecida pela Lei nº. 16.177/2016, portanto, manteve o teto mínimo nunca inferior a 12% previsto no Convênio ICMS nº. 52/1995, sendo devida a diferença de imposto lançada no auto de infração, pois corresponde a parcela do ICMS que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997.

Portanto, outra penalidade não poderia ser atribuída, razão em que, corretamente o agente fiscal estabeleceu a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. *In verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Inobstante, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº. 0156412-21.2017.8.06.0001 em 24.11.2017 com pedido liminar, cuja sentença proferida pelo magistrado da 8ª Vara da Fazenda Pública da presente comarca restou pela denegação do mandamus pelo que não traz-se a baila qualquer modificação quanto ao mérito da presente infração cometida e a consequente obrigatoriedade de se pagar o imposto e a multa lavrada.

Entretanto, considerando que, quando da expedição dos Termos de Notificação nº. 201733769, 201734566 e 201734373, referente ao montante de R\$1.030.951,04 (hum milhão trinta mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), pertinente aos meses de abril a setembro de 2017, verifica-se que o contribuinte realizou depósito judicial do referido valor, motivo pelo qual, haja vista o prazo administrativo, sobre tais competência não podem ser incididas multas nos termos da legislação vigente, pelo que deverão ser excluídas do presente feito fiscal.

Analisando os valores depositados pelo contribuinte frente aos valores do crédito tributário corrigidos, o conselho decidiu pela exclusão da cobrança da multa referente aos meses de janeiro à agosto, em razão de depósito judicial.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, nesses termos modificar a decisão condenatória proferida em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo a cobrança da multa referente aos meses de janeiro à agosto em razão do depósito judicial.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DEMONSTRATIVO

ICMS -----	R\$ 1.502.382,13
MULTA -----	R\$ 624.131,82
TOTAL -----	RS2.126.513,98



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

IV - DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3697/2018 - A.I.: 201806558-9 - RECORRENTE:
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA -
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO
RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão: A 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar parcial provimento, modificando a decisão singular para parcial procedência da acusação, excluindo a cobrança da multa referente aos meses de janeiro à agosto, em razão de depósito judicial. Consigna-se que a Câmara não adentrou nas discussões acerca do mérito da questão em virtude da existência da ação judicial. Presentes à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Karina Karatman Abreu de Oliveira.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2022.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2022.09.13 12:05:55 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.09.14 08:25:03 -03'00'

Presidente Antônia Helena Teixeira Gomes.

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO
CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.09.19 08:09:08 -03'00'

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ____/____/____.